



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.801 - SP
(2019/0185054-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALINE PATRICIA NARDIN DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA JUSTIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi clara ao demonstrar a presença de fundamentação idônea para negar a aplicação do redutor e para estabelecer regime inicial mais gravoso, sobretudo diante da quantidade de droga apreendida em poder da acusada (quase 1 kg de crack, não utilizada para exasperar a pena-base).
2. Não se identificam, dessa forma, motivos para alterar a conclusão exarada na decisão impugnada.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.801 - SP
(2019/0185054-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALINE PATRICIA NARDIN DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALINE PATRICIA NARDIN DA SILVA agrava de decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No regimental, a defesa reafirma a tese de ausência de motivação idônea para negar a aplicação da minorante, fixar regime mais gravoso e negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sobretudo em razão da primariedade da ré.

Postula a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.801 - SP
(2019/0185054-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA JUSTIFICADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi clara ao demonstrar a presença de fundamentação idônea para negar a aplicação do redutor e para estabelecer regime inicial mais gravoso, sobretudo diante da quantidade de droga apreendida em poder da acusada (quase 1 kg de crack, não utilizada para exasperar a pena-base).
2. Não se identificam, dessa forma, motivos para alterar a conclusão exarada na decisão impugnada.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, **não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada**, cuja conclusão mantenho.

A despeito da alegação defensiva, observo que a decisão agravada **foi clara ao demonstrar a presença de fundamentação idônea para negar a aplicação do redutor e para estabelecer regime inicial mais gravoso, sobretudo diante da quantidade de droga apreendida em poder da acusada (quase 1 kg de crack, não utilizada para exasperar a pena-base)**. Confira-se (fls. 654-657, destaques no original):

[...]

Conforme delineado no acórdão, foram apreendidos, em poder da agravante e do corréu, **968,711 g de crack** (fl. 549).

Segundo o disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, "as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosas nem integre organização criminosa".

Vale dizer, para a aplicação da minorante em comento, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas.

No caso, o Tribunal de origem destacou as circunstâncias fáticas do caso examinado – **em especial a quantidade e a natureza da droga apreendida (quase 1 kg de crack)** – para justificar a negativa de incidência da causa de diminuição de pena.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a menção à quantidade da droga apreendida, **quando não utilizada com o fim de exasperar a pena-base – como no caso –, é elemento idôneo para justificar a não aplicação da causa especial de diminuição de pena.**

Nesse sentido:

[...]

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quantidade e/ou a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciada a dedicação à atividade criminosa.

2. Denegada a minorante e evidenciado o envolvimento em atividade criminosa, especialmente da apreensão de considerável quantidade de droga, tem-se como fundamentada o indeferimento da minorante do tráfico privilegiado.

3. Descabe a pretendida reavaliação probatória do julgado, insuscetível de ser realizada na presente via recursal (Súm. 7/STJ).

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.040.605/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 12/3/2018, grifei)

Dessa forma, noto que **o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.**

Mantida a reprimenda imposta, fica prejudicado o exame do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

Imperioso salientar que, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), cabe destacar que a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal – com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Na hipótese, a despeito da primariedade da ré e da fixação da pena-base no mínimo legal, **mantenho o regime inicial fechado diante da quantidade e da natureza da droga apreendida**, consoante disposto nos arts. 33, § 3º, do Código Penal, e 42 da Lei n. 11.343/2006.

Com efeito, **mesmo quando esse elemento não é utilizado para exasperar a pena-base, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em considerá-lo fundamento idôneo para embasar a fixação de regime mais gravoso de cumprimento de reprimenda**. Nesse sentido:

[...]

2. Sedimentou-se nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, nos delitos previstos na Lei de Drogas, a fixação do regime prisional deve observar a regra imposta no art. 33, § 2º, do Código Penal em conjunto com o art. 42 da Lei 11.343/2006, que determina a **consideração, preponderante, da natureza e quantidade da droga**.

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias fundamentaram a fixação do regime mais gravoso, **sobretudo em razão da gravidade concreta do delito evidenciada pela grande quantidade e natureza das drogas apreendidas** – 7,765kg de maconha; 15 porções de maconha, pesando 106,6g; 29 porções de crack, pesando 15,3g; e 16 porções de cocaína, pesando 12,9g. Todavia, **reconhecida a primariedade, com pena base fixada no mínimo legal e diante do quantum da pena aplicada – 3 (três) anos de reclusão –, o regime mais adequado na hipótese é o semiaberto**, consoante disciplina o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 425.881/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 22/3/2018, grifei)

Logo, entendo que **o regime fechado** é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito praticado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não identifico motivos para alterar a conclusão exarada na decisão impugnada.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0185054-2

AgRg no
AREsp 1.528.801 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004679422016 00046794220168260597 4679422016 46794220168260597

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALINE PATRICIA NARDIN DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : DAVID JONAS MARRONI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALINE PATRICIA NARDIN DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.